



148-P

Substit. a
37 P, Prolong. 2.
distrib. 2.
29/11/2005
A
J

PROPOSTA DE LEI n.º 40/X
ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2006

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Artigo 43.º

Imposto sobre o rendimento das pessoas colectivas

1 - Os artigos 10.º, 15.º, 42.º, 58.º, 61.º, 83.º, 86.º e 98.º do Código do IRC, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de Novembro, passam a ter a seguinte redacção:

“Artigo 86.º

(...)

1 - [...]

2 - Para efeitos do disposto no número anterior, consideram-se benefícios fiscais os previstos:

a) [...]

b) [...]

c) Em benefícios na modalidade de dedução à colecta, com excepção dos previstos na Lei n.º 40/2005, de 3 de Agosto e dos que têm natureza contratual;

d) [...]

e) [...]

Artigo 98.º

[...]

1 - [...]

2 - O montante do pagamento especial por conta é igual a 1% do volume de negócios relativo ao exercício anterior, com o limite mínimo de € 1.250, e, quando superior, será igual a este limite acrescido de 20% da parte excedente, com o limite máximo de € 70.000.

3 - [...]

4 - [...]

5 - [...]

6 - [...]

7 - [...]

8 - [...]

9 - O pagamento especial por conta a efectuar pelos sujeitos passivos de IRC que, no exercício anterior àquele a que o mesmo respeita, apenas tenham auferido rendimentos isentos, corresponde ao montante mínimo previsto no n.º 2, sem prejuízo do disposto no n.º 3.

10 - [Anterior n.º 9]

11 - [Anterior n.º 10]

12 - [Anterior n.º 11]

2 - [...]

3 - [...]

4 - [...]

5 - O disposto no n.º 9 do artigo 98.º do Código do IRC, na redacção dada pela presente lei, é aplicável aos pagamentos especiais por conta efectuados ou devidos pelos sujeitos passivos nele referidos nos períodos de tributação iniciados em 2005.

6 - A entrega até 31 de Janeiro de 2006 do montante do pagamento especial por conta resultante do disposto no n.º 9 do artigo 98º do Código do IRC, na redacção

dada pela presente lei, pelos sujeitos passivos nele referidos extingue os procedimentos contra-ordenacionais respeitantes à falta da sua entrega.

Os Deputados

J. Carlos
Alexandre
L. Afonso Costa
António Gomes
L. Rita Amaral